

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Fazenda Subsecretaria de Estado de Receita

Assunto: : FOT. Diferimento por força da Lei nº 6.953/2015.

Consulta nº 070/21

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada nos termos previstos na legislação estadual vigente.

A petição inicial (doc. 21068553) está devidamente instruída com os documentos necessários à representação do contribuinte (docs. 21068556, 21068557, 21068558, 21068559, 21068560, 21068562 a 21068565 e 21068568) e também com o comprovante de pagamento da taxa de serviços estaduais exigida (doc. 21068566 e 21068567).

A consulente informa que "tem por objeto social a fabricação de molas, acessórios e demais pertences para veículos, bem como a venda, importação, exportação e comércio de peças e acessórios para veículos em geral, de fabricação própria ou de terceiros, a prestação de serviços de agrupamento e acondicionamento de cargas e de importação e exportação por conta e ordem de terceiros, podendo ainda, na forma da lei, participar de outras empresas, sendo, portanto, contribuinte do ICMS e outros tributos".

Informa que "promove operações de venda de mercadorias e produtos para a empresa" indicada na Lei n.º 6.953/2015 e, em apertada síntese, possui dúvidas sobre a exigência de recolhimento do Fundo Orçamentário Temporário (FOT) em relação a operações sujeitas à disciplina específica contida na referida lei (diferimento).

A AFE 12 informa que: "o pedido encontra-se instruído com cópias dos atos constitutivos, documento de procuração, documento de identificação do procurador e comprovante da taxa de serviços, dentre outros documentos. Foi verificada a entrada em receita do valor pago a título de taxa de serviços.". Na sequência indica fiscalizações e autos de infração existentes (docs.

21396852 e 21468369)[1].

[1] Aparentemente as autuações indicadas, e ainda pendentes de decisão final, não são direta ou indiretamente relacionadas às dúvidas suscitadas, fato, *s.m.j.*, corroborado por ausência de indicação expressa afirmativa por parte da AFE 12, autoridade competente para efetuar as verificações e providências preliminares contidas no Decreto nº 2.473/79 e, em especial, art. 3º da Resolução nº 109/76.

2. ANÁLISE, FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA

A presente resposta circunscreve-se aos questionamentos efetuados pela consulente, e a seguir reproduzidos, de forma que não se tem por objeto ratificar ou não eventuais manifestações ou opiniões correlatas ao tema emitidas na petição inicial.

"1) Primeiramente, a Consulente questiona se a operação de venda para sua cliente MAN LATIN AMÉRICA estará amparada pelo diferimento do ICMS, nos termos e condições da legislação (Lei n.º 6.953/15)?".

Trata-se de pergunta abstrata, cuja resposta objetiva condiciona-se à verificação do cumprimento, ou não, de condições exigidas na Lei nº 6.953/2015 e Resolução SEFAZ nº 905/2015. Caso cumpridas as determinações previstas na legislação, sim.

"2) Sobre o FOT (Lei n.º 8.645/19 e Decreto n.º 47.057/20) questiona a Consulente se seu entendimento está correto, ou seja, que não estão abrangidos pela obrigatoriedade de depósito no FOT os benefícios ou incentivos classificados como diferimento, ressalvando-se os que resultam em redução do valor ICMS a ser pago, abrangidos pela obrigação de realizar o depósito no FOT, relacionados a: I) diferimento nas aquisições de ativo permanente, II) diferimento nas saídas destinadas a contribuintes optantes pelo Simples Nacional e III) diferimento nas operações internas entre estabelecimentos do mesmo grupo econômico, quando abrangidos pelo mesmo tratamento tributário?".

A partir das atividades econômicas da consulente citadas na inicial, depreende-se que, s.m.j., a consulente se refere ao diferimento indicado na alínea 'b' do inciso II do art. 1º da Lei nº 6.953/15[1].

Com base na redação do Decreto nº 47.057/2020, em especial da alínea "e" do inciso I do § 1º do seu art. 2º, a operação de saída da consulente, com eventual diferimento por força da Lei nº 6.953/2015 (e Resolução SEFAZ nº 905/2015), destinada ao contribuinte (indicado no caput do art. 1º da referida lei) não deve, em princípio, ser considerara para o cálculo do valor a ser depositado ao FOT, salvo se enquadrar-se em outra hipótese prevista no art. 2º supracitado, não explicitada na inicial.

"3) Complementando a questão 2, somente o diferimento nas aquisições de ativo permanente, nas saídas destinadas a contribuintes optantes pelo Simples Nacional ou nas saídas destinadas a contribuintes optantes pelo Simples Nacional e nas operações internas entre estabelecimentos do mesmo grupo econômico, quando abrangidos pelo mesmo tratamento tributário, quando acarretem em redução do valor do imposto, é que são causas que atraem a obrigatoriedade de sujeição ao cálculo e pagamento ao Fundo Orçamentário Temporário – FOT. correto?".

Em se tratando de operações sujeitas ao diferimento, deve ser observado adicionalmente, em regra por parte do adquirente, o disposto no § 5º do art. 2º do Decreto nº 47.057/2020, dispositivo que enseja o recolhimento do FOT.

"4) Por fim, não sendo o caso de destinação a ativo permanente, a contribuintes optantes pelo

Simples Nacional ou entre estabelecimentos do mesmo grupo, as operações de venda para a MAN LATIN AMÉRICA, embora acobertadas pelo diferimento do ICMS, não estão sujeitas ao pagamento do FOT pela Consulente, correto?".

Sim, nos termos indicados nos questionamentos 1 e 2.

Esta consulta não produzirá os efeitos que lhe são próprios caso seja editada norma superveniente que disponha de forma contrária à presente resposta dada ou ocorra mudança de entendimento por parte da Administração Tributária.

[1] "Art. 1° (...)

II - diferimento do imposto incidente:

(...)

b) nas aquisições internas de matéria-prima, produtos intermediários, produtos secundários, peças, embalagens, subconjuntos, produtos componentes. partes, acabados semiacabados, inclusive pneus, acessórios e qualquer tipo de insumo utilizado para fabricação/montagem de veículos acabados, inclusive gás natural, com exceção de energia elétrica, bem assim peças e acessórios destinado ao mercado de reposição;".

CJT 22966281 SEI SEI-040079/002923/2021 / pg. 5